



Consulta Pública: Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas

Seção III Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

- I - leve;
- II - média; ou
- III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

Comentários: não há comentários

§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:

- I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- II - afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

Comentários:

Inicialmente, é preciso recordar que o objetivo do regulamento é apresentar critérios uniformes que possam ser adotados quanto da aplicação das sanções para uniformizar o procedimento e resguardar a segurança jurídica dos agentes de tratamento e dos titulares de dados. Assim, a ANPD deve ter rigor técnico – como sempre teve até aqui – para fazer definições que possam ser pilares de equidade e proporcionalidade nesse primeiro momento de sanção. Assim, o comentário quanto a esse artigo, que é central para a aplicação de penalidades, recai sobre as hipóteses apresentadas como infração “média”.

As hipóteses apresentadas como infração “média” são extremamente subjetivas, o que acarreta a insegurança jurídica aos agentes de tratamento. A respeito do que é considerado tratamento em “larga escala”, assim como foi apresentado na Resolução nº 2/2022, para definição de tratamento de alto risco, como um dos critérios gerais, a definição ainda é ampla. O parágrafo quarto do presente artigo definiu “larga escala” quando o tratamento de dados pessoais abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Apesar dessa conceituação, a definição de larga escala não deixa claro como será avaliado e caracterizado o tratamento em larga escala. Qual seria a proporcionalidade entre o número de titulares, volume de dados, duração, frequência e extensão geográfica? A definição de uma porcentagem considerando o percentual da



base de titulares, o volume dos dados e a extensão geográfica do tratamento em questão seria uma solução? Mesmo assim, como esse cálculo seria feito e seria aplicável a agentes de tratamento de todos os portes? Sabemos que a perspectiva da AEPD e Article 29 Working Party também vem na mesma linha de colocar a larga escala como “El número de interesados afectados, bien en términos absolutos, bien como proporción de una determinada población; El volumen de datos y la variedad de datos tratados; La duración o permanencia de la actividad de tratamiento; La extensión geográfica de la actividad de tratamiento”¹. Mas, a ANPD poderia aprimorar a perspectiva apresentando critérios fechadas sobre o tema. Inclusive, considerando o memorando de entendimento entre a AEPD e a ANPD, poderia ter um contato maior para verificar como esses pontos estão sendo decididos na prática.

Todos esses pontos devem ser avaliados e mais bem explicitados aos agentes de tratamento, para que possam considerar os parâmetros estabelecidos pela Autoridade tanto para a adequação do tratamento em nível de governança, como para a possibilidade de contestar a caracterização ou não do tratamento em larga escala, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Não obstante, o parágrafo quinto dispõe sobre o tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Ao dispor “entre outras situações”, abre-se margem a subjetividade da avaliação, já que é um rol exemplificativo. O problema não seria necessariamente o rol exemplificativo, mas como ele foi definido. Como seria possível mensurar que ser impedido de comprar um apartamento possui um grau diverso de ser impedido de realizar uma cirurgia médica, por exemplo. Como o grau de dano ao titular será efetivamente avaliado e considerado? Como será aferido se “a infração afetou significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares?”

Um padrão que poderia ser utilizado para pensar em refinar o presente artigo é o Recital 75 do GDPR, que estabelece “O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial quando o tratamento possa dar origem à discriminação, à usurpação ou roubo da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não autorizada da pseudonimização, ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou

¹ Disponível em: <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/guia-rgpd-para-responsables-de-tratamiento.pdf>



étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados.”²

² Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-75/>.